



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.681, DE 2005

(Apenso: Projeto de Lei n.º 5.741/2005)

“Altera os arts. 472 e 473 da Consolidação das Leis do Trabalho para prever regas específicas para o empregado candidato a mandato eleitoral.”

Autor: Deputado DURVAL ORLADO

Relator: Deputado ARMANDO VERGÍLIO

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 5.681/2005 objetiva assegurar estabilidade provisória por até noventa dias após a data da eleição; dispor sobre licença não remunerada e contagem de tempo de serviço durante o exercício do mandato bem como estabelecer como hipótese de falta justificada (ausência sem prejuízo do salário) o período de trinta dias anterior à data da eleição, prorrogável até a realização do segundo turno, quando for o caso.

Em apenso, o Projeto de Lei n.º 5.741/2005, de iniciativa do Deputado Rosinha, objetiva garantir ao empregado que tenha exercido cargo eletivo uma estabilidade provisória por um período de vinte e quatro meses, a contar do término do mandato.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas ao Projeto.

A Ilustre Deputada Flávia Moraes manifestou-se pela aprovação do Projeto principal, o PL n.º 5.681/2005, e de seu apenso, o PL n.º 5.741/2005, com Substitutivo, tendo decorrido o prazo regimental sem que lhe fossem oferecidas Emendas.

EB7625CA18*

EB7625CA18



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Durante a discussão da matéria, divergindo da Ilustre Deputada Flávia Morais, apresentaram votos em separado: o Deputado Laercio Oliveira, em 26.03.2013, o Deputado Sílvio Costa e este atual Relator, em 09.04.2013.

Aprovado o Parecer Vencedor subscrito por este Relator atual, em sessão do dia 08.05.13, o parecer da Ilustre Deputada Flavia Morais passou a constituir Voto em Separado.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme razões que expusemos durante as discussões, o Projeto principal confere estabilidade provisória aos empregados que se candidatarem a mandatos eleitorais nos seguintes termos: a) por noventa dias após o resultado das eleições, se não for eleito; b) por doze meses após o cumprimento do mandato, se for eleito; c) permite a ausência do trabalhador, sem prejuízo do salário, nos 30 dias que antecederem a data das eleições, prorrogáveis até a realização do segundo turno, se houver.

O Projeto em apenso confere um prazo ainda maior de estabilidade: dois anos, após o término do mandato eletivo.

Entendemos que a pretensão distorce o instituto da estabilidade provisória, normalmente vinculado a questões envolvendo acidente do trabalho com afastamento superior a 15 dias ou ao exercício de mandato sindical e de segurança do trabalho (CIPA).

Não é razoável que um trabalhador possa se ausentar por trinta dias ou mais, caso haja segundo turno, pelo simples fato de ser candidato a mandato eleitoral e, por outro lado, os encargos por tais ausências fiquem a cargo dos empregadores que também terão interrompidas suas rotinas de produção e prestação de serviço.

O exagero na oferta de benefícios aos trabalhadores repercute de forma negativa na economia à medida que contribui para a informalidade das relações de trabalho. Não bastasse esse fato, esta Casa analisa outras tantas proposições que visam assegurar hipóteses para estabilidade provisória de trabalhadores, a saber:

- Projeto de Lei n.º 5.180, de 2013, para conceder estabilidade provisória aos trabalhadores sob contrato de trabalho por prazo determinado;

EB7625CA18

EB7625CA18



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Projeto de Lei n.º 7.158, de 2010, que garante estabilidade provisória à empregada gestante, inclusive no período do aviso prévio trabalhado ou indenizado;

- Projeto de Lei n.º 6.671, de 2009, que confere estabilidade provisória para o empregado doméstico após a cessação do auxílio-acidente;

- Projeto de Lei n.º 3.783, de 2008, para assegurar à mulher sob estabilidade provisória a continuidade do benefício em caso de falecimento do filho;

- Projeto de Lei n.º 4.967, de 2001, para assegurar estabilidade ao empregado que reclama durante o prazo de tramitação da reclamatória; entre outros.

Como se vê, todas as demandas são justas, no entanto, a concessão de todos esses benefícios tornaria impraticável a atividade produtiva.

O Projeto ainda permite a ausência remunerada do trabalhador sem prejuízo do salário. Poderíamos listar algumas dezenas de outras proposições em tramitação nesta Casa que também pretendem ampliar esse benefício. Mais uma vez, as demandas são justas, porém a proteção desmedida do trabalhador não nos parece o caminho adequado para tratar a questão. Utilizar esse benefício com parcimônia é dever dos membros desta Comissão para que o trabalhador não seja prejudicado e lançado à informalidade, com sérios prejuízos para toda sociedade.

Por essas razões, ousamos divergir da então Nobre Relatora Flávia Moraes, e votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.681/2005, e de seu apenso, PL n.º 5.741/2005, no que fomos acompanhados pela maioria dos membros desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2013

Deputado ARMANDO VERGÍLIO

Relator

EB7625CA18

EB7625CA18



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2013_12783

EB7625CA18
EB7625CA18